



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2021/2022

MINUTA DO TERMO ADITIVO Nº \_\_\_\_\_

REF.: CONTRATO Nº \_\_\_\_\_

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2021, ADESÃO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021. ORGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO.**

**CONTRATANTE:** \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, neste ato, representada pelo \_\_\_\_\_

**CONTRATADA:** \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF sob nº \_\_\_\_\_, com sede na Rua \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo senhor, \_\_\_\_\_, portador da cédula de identidade RG nº \_\_\_\_\_ e inscrito no CPF sob nº \_\_\_\_\_, nos dois itens autorizados em que a empresa é detentora da Ata de Registro de Preços nº 013/2021, oriunda do Pregão/Registro de Preços nº 01/2021, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, considerando a autorização para aquisição do objeto de que trata o Processo, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO DE CONTRATO**.

As partes acima qualificadas, que doravante serão referidas apenas como **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, tem entre si, justo e pactuado, o presente **TERMO ADITIVO**, o que mutuamente aceitam e outorgam, escorado na cláusula nona do contrato nº 017/2021 e na Lei Federal nº 8.666/93.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO<sup>03</sup>

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2021/2022

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITAMENTO DE PRAZO

O presente **TERMO ADITIVO** tem por objeto a prorrogação do prazo de validade, conforme clausula nona do Contrato nº 017/2021, decorrente do Processo 078/2021-Adesão á Ata de Registro de Preço nº 013/2021-Pregão Presencial nº 017/2021, celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO E A EMPRESA VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, que vigorará até \_\_ de \_\_ de \_\_\_\_\_.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O presente **TERMO ADITIVO** terá validade, a partir do dia \_\_\_\_\_ até \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

### 4. CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO

As disposições de que trata o presente **TERMO** estão amparadas na cláusula **Nona** do contrato original e na Lei Federal nº 8.666/93.

### 5. CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta das mesmas dotações do contrato original.

### 6. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Todas as demais Cláusulas não especificamente modificadas pelas alterações decorrentes deste Termo Aditivo permanecem em vigor e obrigando as partes conforme originalmente pactuadas.

Por estarem justos e contratados, os representantes das partes assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Pág. 2

e-mail: [camaraananas@uol.com.br](mailto:camaraananas@uol.com.br)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2021/2022

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS ESTADO  
DO TOCANTINS, AOS \_\_\_\_ DIAS DE JUNHO DE 2022.**

**RONALDO MONTEIRO DE SOUSA**

Presidente da Câmara Municipal

**CONTRATANTE**

**VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

CNPJ/MF: 03.817.702/0001-50

**CONTRATADA**

**AONTONIO RODRIGUES DEFARIA**

CPF: 370.406.181-68

1

\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA / CPF

2

\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA / CPF

Pág. 3

e-mail: [camaraananas@uol.com.br](mailto:camaraananas@uol.com.br)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - ESTADO DO TOCANTINS 05  
**PODER LEGISLATIVO**

Palácio Vereador Erasmo Pereira dos Santos  
CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2022

**MEMORANDO INTERNO**

**DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**PARA: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO PARECER.**

*Recebi em 15/06/2022*  
*[Assinatura]*

Prezado Procurador,

Foi elaborada a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2021, Processo Administrativo nº 078/2021, Adesão à Ata de Registro de preço nº 013/2021, Pregão Presencial nº 017/2021. Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, que ao presente anexamos para a devida apreciação. Entendemos s.m.j., que ambos estão dentro da legalidade exigida na legislação pertinente e senso comum, ficando, no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico desta Procuradoria.

Por isso, ao ensejo, solicitamos os bons ofícios deste Procurador Jurídico, no sentido de apresentar **PARECER** a respeito do Termo de Referência, Minuta do Aditivo.

Certo de poder contar com o costumeiro apoio e objetivando o bom andamento dos trabalhos administrativos desta casa legislativa, e na certeza de seu pronto atendimento, elevo minha estima e distinta consideração.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO,**  
**AOS 15 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.**

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
**SIRLENE PEREIRA LIMA**  
Presidente da CPL  
Portaria nº 001/2022





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

### Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2021/2022

06

#### PARECER JURÍDICO nº 011/2022

**Referência:** Contrato Administrativo nº 017/2021.

**Assunto:** Primeiro Termo Aditivo.

**Interessado:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Ementa:** ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 017/2021. ALTERAÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 57º INCISO II, § 2º DA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULA NONA DO CONTRATO Nº17/2021. **POSSIBILIDADE.**

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Câmara Municipal de Ananás-TO a esta Procuradoria Legislativa, na qual requer emissão de parecer jurídico acerca da legalidade/possibilidade de aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 017/2021.

O pedido foi instruído com a solicitação e a Minuta do Aditivo.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 07/12/2021 a 16/06/2022, com previsão de prorrogação, conforme cláusula nona.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 31 de dezembro de 2022.

**É o relatório.** Em seguida, exara-se o **opinativo.**

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, Compete ao Assessor jurídico realizar a análise das minutas, contratos e acordos, conforme preceitua o parágrafo único<sup>1</sup> do art. 38 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

<sup>1</sup> Art. 38 (...)

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

### Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2021/2022

07

De início, independentemente de sua natureza, os contratos da administração pública têm que respeitar exigências relativas à forma, ao procedimento, à competência e à finalidade, decorrentes da aplicação das normas de direito público.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 57<sup>2</sup> da Lei nº 8.666/93 ou em cláusula expressa no contrato.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2<sup>3</sup> do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

O Contrato Original tinha como vigência o período de 06 (seis) meses vencendo em 16/06/2022, tendo previsão de poder ser aditado conforme cláusula nona.

Pois bem, nos termos do art. 57, inciso II<sup>4</sup> da Lei nº 8.666/93, os contratos de trato sucessivo (prestação continuada) poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, para legalidade do procedimento, esta Procuradoria Legislativa **RECOMENDA** que a autoridade Competente apresente justificativa por escrito para necessidade de manutenção dos serviços contratados conforme prescreve o §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

<sup>2</sup> **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

<sup>3</sup> § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

<sup>4</sup> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

### Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2021/2022

08

O contratado juntará, obrigatoriamente, os documentos atualizados de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, além da declaração de que todas as demais condições de habilitação permanecem válidas.

Por derradeiro, com relação à minuta do termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no Art. 57 inciso II da Lei 8.666/93 e na **cláusula nona** do Contrato Administrativo nº 017/2021, esta Procuradoria Legislativa, opina pela **POSSIBILIDADE** de realização do Termo Aditivo perquirido, desde que a Autoridade Competente exare justificativa por escrito da necessidade de manutenção dos serviços contratados consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, após prévia análise, **APROVO** a minuta do instrumento aditivo de contrato acostada aos autos.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e o administrador não se vincula em sua decisão.

É o parecer, S.M.J.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Sala da Procuradoria Legislativa, Ananás/TO, 15 de junho de 2022.

*MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO*  
**Manoel Darlan Moraes Ribeiro**  
Procurador Legislativo da CMAT  
**OAB/TO nº 10.304**

Pág. 3

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2021/2022



## JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, e posteriores alterações, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 037, de 31 de maio de 2022, apresenta justificativa para a celebração do 1º Termo Aditivo de prorrogação do Contrato nº 017/2021, celebrado entre a Casa Legislativa e a empresa **VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **03.817.702/0001-50**, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, centro, Rio Verde/GO.

Consoante se extrai do referido dispositivo legal, existe a possibilidade, de a *“prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”*.

Com a constante flutuação e aumento nos preços dos derivados de petróleo, não há possibilidade dessa Egrégia Casa de Leis acompanhar em tempo real o preço de mercado. Visto que o Tribunal de Contas da União (TCU) ente de a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatoria realização de pesquisa de preços, em que o gestor atesta e justifica as condições vantajosas justificadoras da prorrogação.

Assim, o simples fato da empresa contratada manter as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, em suma já é uma justificadora da prorrogação, haja vista não haver alterações e reajustes nos preços.

Nesse entendimento, ao prorrogar o presente contrato, estamos apenas prolongando o prazo original de sua vigência com o mesmo contratado e nas mesmas condições.

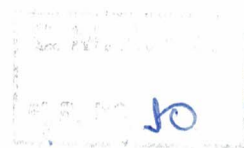
Haja vista, que essa Comissão tenha aferido no SICAP-LCO, e que na presente pesquisa, não tenha encontrado junto aos Órgãos Públicos Municipais e Estaduais, processos licitatórios que diferem daqueles já previamente analisados para constatação mercadológicas

Pág. 1



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2021/2022



dos preços e condições. Estando assim, os preços anteriormente acordados, dentro do parâmetro de condições vantajosas justificadoras da prorrogação para a Câmara Municipal de Ananás.

Destarte, segundo informações do Fiscal de Contratos, a prorrogação mostra-se necessária ao pleno funcionamento das atividades da presidência, uma vez que por sua representatividade, há necessidade de constantes deslocamentos da sede do município a outras localidades.

Aliás, quando notificado da aproximação do fim do prazo de vigência contratual, o excelentíssimo Presidente desse Parlamento Municipal, externou sua preocupação e, determinou que a CPL desse abertura ao procedimento de aditivamento de prorrogação contratual, justificando que necessita se deslocar com frequência da sede do município de Ananás para outras localidades em detrimento do seu cargo.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2022.

**SIRLENE PEREIRA LIMA**  
Presidente da C.P.L.

**MARCELO GONÇALVES LIRA**  
Secretário da C.P.L.

**RENATA F. DOS SANTOS LEITE**  
Membro da C.P.L.

De acordo aprovo a presente Justificativa:

**RONALDO MONTEIRO DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal  
**CONTRATANTE**

Pág. 2





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO  
**PARECER**

**Autos:** 078/2.021

**Parecer:** 012/2.022

**Processo:** Administrativo

**Classe:** Prorrogação Contratual

**Tipo Parecer:** Técnico CONTROLE INTERNO

**Assunto:** Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 017/2022

**Embasamento Legal:** Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013

CONTROLE INTERNO - TÉCNICO –  
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA –  
TERMO ADITIVO – CONTROLE DA  
LEGALIDADE – PROCURADORIA  
JURÍDICA – SERVIÇOS CONTÍNUOS  
– PESQUISAS DE PREÇOS –  
DISPENSADA; REGULARIDADE  
COM RESSALVAS.

1. Senhor Presidente do Legislativo Municipal de Ananás
2. Trata-se de análise técnica sobre a possibilidade de prorrogação contratual através do aditamento do Contrato nº 017/2022, oriundo do Processo Administrativo nº 078/2021-CMAT (Adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2021 – Pregão Presencial SRP nº 01/2021 da Prefeitura Municipal de Sandolândia), celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO** e a empresa **VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**.
3. Nesta Coordenação, examinando o referido processo, foram tecidas as considerações de se seguem.

**I - DO CONTROLE INTERNO**



Pág. 1 de 9

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos  
Avenida Brasil, s/nº Centro – Ananás, Estado do Tocantins  
CEP nº 77.890-000

Delano Ramos Cavalcante Brasil  
Controlador Interno  
Mat. 61 - CRA/TO nº 03910

Recibido  
Em 15/06/22  
*[Handwritten signature]*





12

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO**

4. Nas lições de Chiavenato (2001, p. 93)<sup>1</sup>, ao abordar a Teoria Clássica da Administração, define o controle como função administrativa que *“consiste na verificação para certificar se todas as coisas ocorrem em conformidade com o plano adotado, as instruções transmitidas e os princípios estabelecidos”*. No entendimento deste autor, o objetivo do Controle Interno é localizar as *“fraquezas e erros no intuito de retificá-las e prevenir a recorrência”*.

5. Dito isto, cabe aqui demonstrar que o Controle Interno tem suas atribuições definidas no embasamento legal dos artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal; Artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; Decreto-Lei nº 200/67; Lei nº 8.443/92; Lei Complementar nº 101/2000, art. 54 – Parágrafo único; Lei Orgânica do TCU, Artigos. 49 a 52; Lei Orgânica do Município de Ananás/ TO, Artigo nº 122 da Seção IX, Lei 8.666/93 e atualizações posteriores, Instruções Normativas, Portarias, Decretos e Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e suas Resoluções.

6. Neste sentido cabe à ressalva de aspectos importantes sobre a atuação do agente de controle interno, que são:

a segregação de funções; as instruções formalizadas; os controles sobre as transações; **a aderência a diretrizes e normas legais**; a complementaridade, a inter-relação, a integração, a **revisão** e a supervisão de ação fiscalizadora e a independência funcional. Todos estes pontos devem ser guardados em sigilo, conforme é imposto no código de ética da profissão contábeis e de outras profissões (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2013)<sup>2</sup>.

7. Ora, se o Controle Interno deve atestar a legalidade dos atos do Gestor público, subtende-se que o controlador deva não só conhecer a Lei,

<sup>1</sup>CHIAVENATO, Idalberto. Desempenho humano nas Empresas: como desempenhar cargos e avaliar o desempenho. 5. ed. Silo Paulo: Atlas, 2001.

<sup>2</sup> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Parte I – Sistema de Controle Interno. [on-line]. [2013]. Disponível em: <http://www.cge.to.gov.br/arquivos/MTA.pdf>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2021.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO

mas também saber interpretá-la são o que ressalta Luciano Ferraz<sup>3</sup>, quando informa que:

“Os representantes do Controle Interno, a despeito dos laços de responsabilidade com os Tribunais de Contas, interpretam as normas e precedentes aplicáveis, a fim de emitir juízos conclusivos sobre os diversos temas que analisam. Não há empecilho a que a opinião do Controle Interno divirja do administrador e até mesmo da opinião final do próprio Tribunal de Contas”. (Grifo nosso)

8. Dito isto, por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Aditamento Contratual de dilatação de vigência, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

## II – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

9. No que se refere especificamente à possibilidade da prorrogação do contrato, deve-se analisar a questão à luz do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual se transcreve a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (redação dada pela Lei 9.648, de 27/5/98).

10. Verifica-se, pois, que em se tratando de serviço executado de forma contínua, conforme se depreende dos autos, a Lei nº 8666/93 faculta a prorrogação dos contratos em períodos iguais e sucessivos, desde que a vigência não ultrapasse, em regra, sessenta meses (art. 57, inc. II, Lei nº 8.666/93).

<sup>3</sup> FERRAZ, Luciano. A César o que é de César: contornos e perspectivas do controle interno da Administração Pública. *Mecanismos de controle interno e sua matriz constitucional: um diálogo entre Brasil e Argentina*, p. 45.







ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO

11. Por outro lado, a de deixar consignado, que vigência da Ata de Registro de Preços deverá ser observada para a assinatura do contrato ou outro instrumento hábil que dela decorra. Cumpre ressaltar, no entanto, que a vigência dos contratos firmados pelo registro de preços segue as regras estabelecidas no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, não estando vinculada à vigência da Ata de Registro de Preços. Corroborando com esse entendimento, temos nas explicações de Joel de Menezes Niebuhr<sup>4</sup> que:

“(...) a duração da ata de registro de preços não se confunde com a duração dos contratos administrativos dela decorrentes. Os contratos administrativos devem ser firmados dentro da vigência da ata de registro de preços. Firmados, passam a ser regidos pelas normas pertinentes aos contratos administrativos, inclusive quanto à duração dos mesmos, conforme preceitua o art. 57 da Lei 8.666/93”.

12. Por consequência, as contratações decorrentes de Ata de Registro de Preços serão válidas se realizadas dentro do prazo de vigência desta, sendo que, a execução dos respectivos contratos poderá se estender para além da vigência daquela, a inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 7.892<sup>5</sup>, de 23 de janeiro de 2013.

13. Assim, se observa que a própria norma regulamentadora do Sistema de Registro de Preços, quando trata dos prazos de vigência, destaca os dois instrumentos em diferentes dispositivos remetendo a limitação da vigência dos contratos à Lei nº 8.666/1993, específica.

14. Ainda sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do TCU, em que se assevera:

Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

<sup>4</sup> Niebuhr, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª edição, Fórum, 2015, p. 713

<sup>5</sup> **DECRETO Nº 7.892/2013**

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º **A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.**

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º **O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.**







**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO**

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Não se prorroga contrato com prazo de vigência expirado, ainda que por um dia apenas. Celebra-se novo contrato<sup>6</sup>.

15. Por outro lado, a vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro<sup>7</sup>.

16. Além disso, já decidiu o TCU que é lícita à utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços (Acórdão TCU 1604/2017-Plenário e Parecer 125/2010/DECOR/CGU/AGU).

17. Assim, cumpre informar que o Douto Procurador analisando todo o percorrido até o presente momento, se manifestou pela possibilidade de realização do aditamento contratual condicionada a juntada da competente justificativa do ordenador de despesas, e por fim, aprovando a minuta do contrato, através do Parecer nº 017/2.022 de vossa lavra, aos 15 de junho.

18. Há de deixar consignado, que Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, será obrigada a defendê-lo na ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado.

19. Dito isto, não há necessidade de que este Controlador examine novamente a minuta do contrato quanto a sua legalidade. Haja vista que esse controle da legalidade é de responsabilidade do órgão jurídico em face

<sup>6</sup> Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Brasília: TCU, 2010, pp. 765-766.

<sup>7</sup> Art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; art. 60, Lei nº 4.320, de 1964; Lei Estadual nº 9.444/87; Decisões TCU 586/2002-Segunda Câmara e 25/2000-Plenário; Orientação Normativa AGU 1/09.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO

do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, compete ao órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente **jurídico**, não lhe sendo dado adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. **Aplicável às Assessorias Jurídicas dos Poderes Municipais pelo Princípio da Simetria**, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 459.

20. Assim, adentrou-se apenas este órgão setorial de controle interno, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

21. Essa Controladoria entende que o Douto procurador agiu bem ao condicionar a possibilidade em relação ao requisito da necessidade de se obter, com a possibilidade de realização do aditamento contratual condicionada a juntada da competente justificativa do ordenador de despesas, sobre preços e condições mais vantajosos para a Administração, convém transcrever o seguinte trecho da obra de Lucas Rocha Furtado<sup>8</sup>:

Aspecto igualmente relevante acerca da prorrogação dos contratos de serviço de execução continuada diz respeito à necessidade de o gestor justificar, sob o aspecto da economicidade, justificação a ser lançada no processo de contratação, a vantagem de ser prorrogado o contrato como opção à abertura de nova licitação. Admite-se, inclusive, a possibilidade de ser aberta negociação com o contratado de modo a tornar a prorrogação mais atrativa para o poder público. Ou seja, a prorrogação não deve ser considerada procedimento automático ou consequência natural da cláusula que a admite. Trata-se, é bem verdade, de procedimento simples, mas que irá requerer a necessária motivação por parte da Administração quanto à sua vantajosidade.

22. O excerto transcrito argumenta que cabe ao administrador demonstrar, de forma inequívoca, que a prorrogação propiciará a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

<sup>8</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 509.







**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO**

23. No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, já existem entendimentos de que para esses contratos a pesquisa de preços não é obrigatória, vide:

Parecer nº 00001/2019/DECOR/CGU/AGU, de 05 março de 2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA.

**I - É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação.**

II - Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.

24. Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a contratada ainda se mantém com as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.

25. Isso posto que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

**3. Prorrogar contrato é prolongar o prazo original de sua vigência com o mesmo contratado e nas mesmas condições.** Termo aditivo a contrato administrativo que fixa novo período de prestação de serviço, mas mediante novas condições, não previstas no contrato original, introduzidas mediante negociação superveniente à licitação, constitui, não uma simples prorrogação de prazo, mas um novo contrato. Nas circunstâncias do caso, considerada sobretudo a especificidade do objeto contratual o Termo Aditivo representou uma

Pág. 7 de 9

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos  
Avenida Brasil, s/nº Centro – Ananás, Estado do Tocantins  
CEP nº 77.890-000



Delano Ramos Cavalcante Brasil  
Controlador Interno  
Município de Ananás - TO nº 03910





18

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO**

contratação sob condições financeiras inéditas, não enquadrável na exceção prevista no art. 57, II da Lei 8.666/93 e por isso mesmo nula por violação às normas do processo licitatório. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento”. (STJ, RMS nº 24.118/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 15.12.2008)” (MENDES, 2018, grifamos).

26. Visto que se observa que a presente prorrogação contratual visa apenas prolongar o prazo original de sua vigência com o mesmo contratado e nas mesmas condições, uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos argumentativos apresentados.

27. Alerta essa Controladoria que as medidas de controle primário aplicáveis aos contratos abrangem exigências legais e normativas, mas também um conjunto de práticas de controle interno que contribuem para a redução dos riscos relacionados à área, assim, é possível uma apuração de todas as avaliações efetuadas, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

28. Assim, o acompanhamento do Controle Interno em processos licitatórios, tem como função principal acompanhar o andamento do ato e aferir a sequência lógica, bem como atestar a legalidade e verificar tecnicidade aplicada ao procedimento, com o fim de otimizada da execução das rotinas administrativas, ao detectar eventuais falhas e irregularidades, indicar e orientar qual medidas devem ser tomadas para a regularizar o processo.

29. Caso repute ao Gestor inconveniente proceder à contratação, deve revogar a licitação pública. Já, caso perceba algum vício de competência, de formalidade ou de caráter procedimental que possa ser sanado, deve convalidar o ato afetado e, no caso de constatar outros tipos de vícios, deve anular o ato contaminado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento.

30. Pois bem, tecidas as considerações, passa-se para as considerações finais e orientações.

**III - DA CONCLUSÃO:**





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CONTROLE INTERNO

ANTE AO EXPOSTO, com suporte na documentação, legislação, doutrina e jurisprudência retro, esta Controladoria por meio do presente parecer, assim se posiciona:

a)- O **controle da legalidade** quanto à matéria da possibilidade do aditamento contratual, foi realizada pela Procuradoria Jurídica da Câmara nos termos do Parecer Jurídico nº 017/2.022, entendendo pela **LEGALIDADE** da Minuta Contratual, bem como condicionando a continuidade de todo o percorrido até aquele presente momento a juntada da competente justificativa;

b)- A Ata de Registro de Preços e os contratos administrativos decorrentes são instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazo de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável;

c)- Que através da boa doutrina e TCU concluímos que os contratos de serviços contínuos podem ser prorrogados nos termos do art. 57 da Lei Nacional nº 8.666/1993;

d)- Que todos os processos de contratação respeitem seus prazos e sigam seu fluxo de tramitação para a boa prática da administração pública;

e)- Dou como: **REGULARIDADE COM RESSALVA**;

f)- É como oriento, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos jurídicos que cabem a Procuradoria, alertando ainda, que as ações públicas devem ser pautadas no planejamento e respeito aos princípios administrativos que regem a administração Pública.

É o parecer

S.M.J.

À origem, com cautelas técnicas, para superior apreciação.

Este parecer nove laudas.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

*Delano Ramos Cavalcante Brasil*  
Delano Ramos Cavalcante Brasil

Controlador

Mat. nº 064 - CRA/TO 03910

Pág. 9 de 9

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos  
Avenida Brasil, s/nº Centro – Ananás, Estado do Tocantins  
CEP nº 77.890-000



Delano Ramos Cavalcante Brasil  
Controlador Interno  
Mat. nº 064 - CRA/TO 03910





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2021/2022

### TERMO ADITIVO Nº 001/2022

REF.: CONTRATO Nº 017/2021

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2021, ADESÃO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021. ORGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO.**

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS ESTADO DO TOCANTINS,** inscrita no CNPJ sob nº **25.061.508/00001-20**, com sede na Avenida Brasil, nº 242, centro, CEP: 77890-000 Ananás/TO, Fone: (63) 3442-1500, neste ato, representada pelo vereador, presidente, **RONALDO MONTEIRO DE SOUSA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 614.006.102-49 e RG 186.866, SSP/TO.

**CONTRATADA: EMPRESA VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob nº **03.817.702/0001-50**, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, centro, Rio Verde/GO, neste ato representado pelo senhor, **ANTÔNIO RODRIGUES DE FARIA**, portador da cédula de identidade RG nº 1.588.820 SSP/GO e inscrito no CPF sob nº 370.406.181-68, nos dois itens autorizados em que a empresa é detentora da Ata de Registro de Preços nº 013/2021, oriunda do Pregão/Registro de Preços nº 01/2021, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, considerando a autorização para aquisição do objeto de que trata o Processo, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO DE CONTRATO**.

Pág. 1

e-mail: [camaraananas@uol.com.br](mailto:camaraananas@uol.com.br)  
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos  
Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2021/2022

As partes acima qualificadas, que doravante serão referidas apenas como **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, tem entre si, justo e pactuado, o presente **TERMO ADITIVO**, o que mutuamente aceitam e outorgam, escorado na cláusula nona do contrato nº 017/2021 e na Lei Federal nº 8.666/93.

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITAMENTO DE PRAZO

O presente **TERMO ADITIVO** tem por objeto a prorrogação do prazo de validade, conforme clausula nona do Contrato nº 017/2021, decorrente do Processo 078/2021- Adesão á Ata de Registro de Preço nº 013/2021-Pregão Presencial nº 017/2021, celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO E A EMPRESA VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFICIOS LTDA**, que vigorará ate 31 de dezembro de 2022.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O presente **TERMO ADITIVO** terá validade, a partir do dia 17/06/2022 até 31 de dezembro de 2022.

### 4. CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO

As disposições de que trata o presente **TERMO** estão amparadas na cláusula **Nona** do contrato original e na Lei Federal nº 8.666/93.

### 5. CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta das mesmas dotações do contrato original.

### 6. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Todas as demais Cláusulas não especificamente modificadas pelas alterações decorrentes deste Termo Aditivo permanecem em vigor e obrigando as partes conforme originalmente pactuadas.

Pág. 2

e-mail: [camaraananas@uol.com.br](mailto:camaraananas@uol.com.br)  
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos  
Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO 22

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2021/2022

Por estarem justos e contratados, os representantes das partes assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS ESTADO DO TOCANTINS, AOS 15 DIAS DE JUNHO DE 2022.**

**RONALDO MONTEIRO DE SOUSA**

Presidente da Câmara Municipal

**CONTRATANTE**

**ANTONIO  
RODRIGUES DE  
FARIA:37040618168**

Assinado de forma digital por  
ANTONIO RODRIGUES DE  
FARIA:37040618168  
Dados: 2022.06.15 11:38:12 -03'00'

**VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

CNPJ/MF: 03.817.702/0001-50

**CONTRATADA**

**AONTONIO RODRIGUES DEFARIA**

CPF: 370.406.181-68

1 Francisca Fernandes de Sousa 024-892-303-33  
TESTEMUNHA / CPF

2 \_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA / CPF

Pág. 3

e-mail: camaraananas@uol.com.br  
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos  
Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2021/2022

23

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2021, ADESÃO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021. ORGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO.**

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS TOCANTINS**, inscrito no CNPJ: **25.061.508/0001-20** com sede na Avenida Brasil, nº 242, Centro, CEP: 77890-000 Ananás/TO, Fone: (63) 3442-1500, neste ato, representado pelo presidente vereador Ronaldo Monteiro de Sousa, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 614.006.102-49 e RG 186.866 SSP/TO.

**CONTRATADA: EMPRESA VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **03.817.702/0001-50**, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, centro, Rio Verde/GO, neste ato representado pelo senhor, **ANTÔNIO RODRIGUES DE FARIA**, portador da cédula de identidade RG nº 1.588.820 SSP/GO e inscrito no CPF sob nº 370.406.181-68, nos dois itens autorizados em que a empresa é detentora da Ata de Registro de Preços nº 013/2021, oriunda do Pregão/Registro de Preços nº 01/2021.

**OBJETO:** Tem por objeto a prorrogação do prazo de validade, conforme cláusula nona do Contrato nº 017/2021, decorrente do Processo 078/2021- Adesão à Ata de Registro de Preço nº 013/2021-Pregão Presencial nº 017/2021, celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO E A EMPRESA VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, que vigorará até 31 de dezembro de 2022.

**FUNDAMENTAÇÃO:** As disposições de que trata o presente **TERMO** estão amparadas na cláusula **Nona** do contrato original e na Lei Federal nº 8.666/93. E As despesas decorrentes do presente Termo correrão à conta das mesmas dotações do contrato original.

**VIGÊNCIA:** Com início em 17 de Junho de 2022 a 31 de Dezembro de 2022.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.**

**RONALDO MONTEIRO DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal

Pág. 1

e-mail: [camaraananas@uol.com.br](mailto:camaraananas@uol.com.br)  
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos  
Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 585 de 17 de março de 2020

ANO II

Nº 040

ANANÁS - TO

sexta-feira, 24 de junho de 2022

### SUMÁRIO

CAMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL.....	1
PORTARIA Nº 041/2022.....	1
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2021.....	1

### CAMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL

#### PORTARIA Nº 041/2022

de 22 de junho de 2022.

*"DISPÕE SOBRE O ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO".*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa Legislativa **RESOLVE**:

**Art. 1º.** Fica assegurado a título de adiantamento o equivalente a 70% (setenta por cento) do décimo terceiro salário, que será pago no mês de aniversário do servidor, independentemente de sua prévia manifestação, e os descontos incidentes serão processados no mês de dezembro, com a dedução do respectivo adiantamento, conforme tabela abaixo descrita.

Matrícula	Nome do Servidor	Mês /Aniversário
61	Delano Ramos Cavalcante Brasil	01/2022
16	Sirlene Pereira Lima	02/2022
67	Jessica dos Santos Brito	04/2022
66	Marcilon Alves da Silva	05/2022
47	Debora Carvalho de Almeida	06/2022
60	Renata Ferreira Dos Santos	07/2022
62	Manoel Darlan Morais Ribeiro	08/2022
64	Gilvani Nunes Feitosa	08/2022
65	Francisca Fernandes de Sousa	10/2022
15	Marcelo Gonçalves Lira	12/2022

**Art. 2º.** As despesas decorrentes com a aplicação desta Portaria correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente da Câmara Municipal no exercício de 2022.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.

**Registre-se e Publique-se.**

Ronaldo Monteiro de Sousa  
Presidente da CMAT

#### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2021, ADESÃO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021. ORGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO.

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS TOCANTINS, inscrito n CNPJ: 25.061.508/00001-20 com sede na Avenida Brasil, nº 242, Centro, CEP: 77890-000 Ananás/TO, Fone: (63) 3442-1500, neste ato, representado pelo presidente vereador Ronaldo Monteiro de Sousa, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 614.006.102-49 e RG 186.866 SSP/TO.

**CONTRATADA:** EMPRESA VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.817.702/0001-50, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, centro, Rio Verde/GO, neste ato representado pelo senhor, ANTÔNIO RODRIGUES DE FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 1.588.820 SSP/GO e inscrito no CPF sob nº 370.406.181-68, nos dois itens autorizados em que a empresa é detentora da Ata de Registro de Preços nº 013/2021, oriunda do Pregão/Registro de Preços nº 01/2021.

**OBJETO:** Tem por objeto a prorrogação do prazo de validade, conforme cláusula nona do Contrato nº 017/2021, decorrente do Processo 078/2021- Adesão á Ata de Registro de Preço nº 013/2021-Pregão Presencial nº 017/2021, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO E A EMPRESA VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, que vigorará até 31 de dezembro de 2022.

**FUNDAMENTAÇÃO:** As disposições de que trata o presente TERMO estão amparadas na cláusula Nona do contrato original e na Lei Federal nº 8.666/93. E As despesas decorrentes do presente Termo correrão à conta das mesmas dotações do contrato original.

**VIGÊNCIA:** Com início em 17 de Junho de 2022 a 31 de Dezembro de 2022.

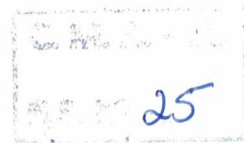
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

FRANCISCO FERREIRA  
DOURADO:02237263000144

Assinado de forma digital por FRANCISCO FERREIRA DOURADO:02237263000144  
Dados: 2022.06.24 13:04:27 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO, AOS 23 DIAS DO  
MÊS DE JUNHO DE 2022.

**RONALDO MONTEIRO DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal



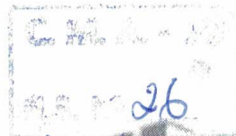
Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE. Edição com registro número: 040





Tribunal de Contas do Tocantins

Assinador TCE



Assinatura

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**  
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Publica  
SICAP-LCO - Licitações, Contratos e Obras

**DECLARAÇÃO**

O Signatário, por meio deste termo, se responsabiliza pela idoneidade e veracidade das informações prestadas, referente ao encaminhamento de dados de licitações, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 3, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017, sob as penas da Lei.

Código dos registros que serão assinados 807374,2021,6,358540

Palmas, 28/06/2022

RONALDO MONTEIRO DE SOUSA  
CPF: 61400610249 | CNPJ/UG: 25061508000120

Certificado Digital

Assinante: RONALDO MONTEIRO DE SOUSA:61400610249 Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5

Fechar

Assinar



Tribunal de Contas do Tocantins

Assinador TCE

27

Assinatura

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**  
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Publica  
 SICAP-LCO - Licitações, Contratos e Obras

**DECLARAÇÃO**

O Signatário, por meio deste termo, se responsabiliza pela idoneidade e veracidade das informações prestadas, referente ao encaminhamento de dados de licitações, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 3, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017, sob as penas da Lei.

Código dos registros que serão assinados 807374,2021,6,358540

Palmas, 28/06/2022

*Sirlene Pereira Lima*  
 CPF: 010.490.861-04 | CNPJ/UG: 25061508000120

Certificado Digital

Assinante: *Sirlene Pereira Lima*

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5

Fechar

Assinar

OBS: Declaração somente para o controle de numeração do Processo.

Pois a Sicap-LCO foi assinado, porém foi esquecido de fazer a impressão da assinatura.

Responsável: *Sirlene Pereira Lima*

OBS: Assinado dia 28/06/2022





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Câmara Municipal de Ananás**

- EMPENHO -

*28*

Exercício: 2022    Processo: 00122/2022    Ordem de Compra:    Ficha: 00195    Número Empenho: 00020/2022

Unidade Orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS    Código: 01.11  
 Intitulação da Despesa: Manutenção do Poder Legislativo em Geral    Código: 2.001

Classificação da Despesa	Saldo Anterior	Importância	Saldo Atual
01.031.0001.2.001.3.3.90.30.90	R\$21.114,91	R\$18.000,00	R\$3.114,91

GASOLINA

Processo Licitatório: 12021

Modalidade: 20 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Credor: VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA	GLOBAL
CNPJ/CPF: 03.817.702/0001-50	
Cidade: RIO VERDE - GO	RG - 3055

Valor: DEZOITO MIL REAIS XX  
 XXX

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL
00001	TERMO ADITIVO PRORROGANDO PARA 31/12A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE CARTÕES DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, CONFORME PROCESSO 078/2021, DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2021 COM VIGENCIA DE 12/2021 A 06/2022.	R\$18.000,00

Fonte de Recurso: 1.500.0000.000000 - Impostos não vinculados

DATA DA EMISSÃO: 15/06/2022

*Ronaldo Monteiro de Sousa*  
 \_\_\_\_\_  
 RONALDO MONTEIRO DE SOUSA  
 PRESIDENTE DA CÂMARA  
 814.006.102-49

*Jessica dos Santos Brito*  
 \_\_\_\_\_  
 JESSICA DOS SANTOS BRITO  
 CONTADOR  
 046.452.801-75

DECLARO QUE A DESPESA SATISFAZ AS EXIGÊNCIAS DOS ART.16 E 17 DA LC. 101/2000.